

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTOS	9
IDENTIFICAÇÃO DE TIPOS TEXTUAIS: NARRATIVO, DESCRITIVO E DISSERTATIVO	9
CRITÉRIOS DE TEXTUALIDADE: COERÊNCIA E COESÃO.....	15
RECURSOS DE CONSTRUÇÃO TEXTUAL: FONOLÓGICOS, MORFOLÓGICOS	19
GÊNEROS TEXTUAIS DA REDAÇÃO OFICIAL.....	44
Princípios Gerais	44
Uso dos Pronomes de Tratamento.....	47
Estrutura Interna dos Gêneros: Ofício, Memorando, Requerimento, Relatório, Parecer	49
■ CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS.....	66
CONHECIMENTOS GRAMATICAIS CONFORME PADRÃO FORMAL DA LÍNGUA.....	66
PRINCÍPIOS GERAIS DE LEITURA E PRODUÇÃO DE TEXTO.....	69
INTERTEXTUALIDADE	70
Vozes Discursivas: Citação, Paródia, Alusão, Paráfrase, Epígrafe	70
TIPOS DE DISCURSO	73
■ SEMÂNTICA.....	74
CONSTRUÇÃO DE SENTIDO.....	74
SINONÍMIA	74
ANTONÍMIA.....	75
HOMONÍMIA.....	75
PARONÍMIA	75
POLISSEMIA	76
DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO	76
FIGURAS DE LINGUAGEM	76
■ PONTUAÇÃO E EFEITOS DE SENTIDO	81
■ SINTAXE.....	83
ORAÇÃO, PERÍODO, TERMOS DAS ORAÇÕES, ARTICULAÇÃO DAS ORAÇÕES: COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO, CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL, REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	83

NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	101
■ SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10.....	101
■ MICROSOFT WORD 2016: EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS.....	115
■ LIBREOFFICE WRITER 7.1.6: EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS.....	122
■ MICROSOFT EXCEL 2016: ELABORAÇÃO, CÁLCULOS E MANIPULAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS.....	126
■ LIBREOFFICE CALC 7.1.6: ELABORAÇÃO, CÁLCULOS E MANIPULAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS.....	136
■ MICROSOFT POWERPOINT 2016: ESTRUTURA BÁSICA DE APRESENTAÇÕES, EDIÇÃO E FORMATAÇÃO.....	140
■ LIBREOFFICE IMPRESS 7.1.6: ESTRUTURA BÁSICA DE APRESENTAÇÕES, EDIÇÃO E FORMATAÇÃO.....	143
■ MICROSOFT OUTLOOK 2016: CORREIO ELETRÔNICO.....	145
■ GOOGLE CHROME 93X OU SUPERIOR: NAVEGAÇÃO NA INTERNET.....	146
■ SEGURANÇA: TIPOS DE VÍRUS, CAVALOS DE TROIA, MALWARES, WORMS, SPYWARE, PHISHING, PHARMING, RANSOMWARES, SPAM.....	147
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	169
■ DIREITO ADMINISTRATIVO.....	169
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	171
Conceito.....	171
Princípios.....	171
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.....	174
PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	181
Poder Hierárquico.....	181
Poder Disciplinar.....	182
Poder Regulamentar.....	182
Poder de Polícia.....	183
SERVIÇOS PÚBLICOS.....	184
Conceito.....	184
Princípios.....	185
■ DIREITO CONSTITUCIONAL.....	186
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	186

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	186
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	189
Direitos e Deveres Individuais e Direitos Coletivos.....	189
FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	203
■ DIREITO PENAL	205
CÓDIGO PENAL: CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	205
■ DIREITO PROCESSUAL PENAL	240
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POLICIAL - INQUÉRITO POLICIAL.....	240
TEORIA GERAL DA PROVA PENAL	251
CADEIA DE CUSTÓDIA.....	253
LEGISLAÇÃO.....	259
■ LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 E SUAS ALTERAÇÕES E LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO 1965 (REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DF)	259
■ DECRETO-LEI Nº 2.266, DE 12 DE MARÇO 1985 (CRIAÇÃO DA CARREIRA PCDF, CARGOS, VALORES E VENCIMENTOS).....	280
■ LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996 (DESMEMBRAMENTO E REORGANIZAÇÃO DA PCDF, REMUNERAÇÃO DE SEUS CARGOS)	281
■ DECRETO Nº 30.490, DE 22 DE JUNHO 2009 (REGIMENTO INTERNO DA PCDF)	283
■ LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL	300
DA SEGURANÇA PÚBLICA	300
DA POLÍCIA CIVIL	301
■ LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.....	301
■ LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 E LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)	307
■ LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO 2013 E SUAS ALTERAÇÕES (ANTICORRUPÇÃO).....	337
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO.....	345
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM	345
■ RAZÕES E PROPORÇÕES	347
■ REGRAS DE TRÊS SIMPLES	350

■ PORCENTAGENS.....	353
■ EQUAÇÕES DE 1º E DE 2º GRAUS.....	356
■ SEQUÊNCIAS NUMÉRICAS E PROGRESSÕES ARITMÉTICAS E GEOMÉTRICAS.....	360
■ FUNÇÕES E GRÁFICOS.....	362
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	379
ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES.....	379
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	389
PROPOSIÇÕES SIMPLES E COMPOSTAS.....	389
TABELAS-VERDADE E EQUIVALÊNCIAS.....	390
LEIS DE MORGAN.....	391
DIAGRAMAS LÓGICOS E LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	393
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE.....	396
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS.....	397
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	402

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 E SUAS ALTERAÇÕES E LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO 1965 (REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DF)

ESPÉCIES E DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, são agentes públicos as pessoas que exercem uma função pública, ainda que em caráter temporário ou sem remuneração. Trata-se de uma expressão ampla e genérica, uma vez que engloba todos aqueles que, dentro da organização da Administração Pública, exercem determinada função pública.

Assim, podemos dizer que agente público é gênero, o qual comporta diversas espécies, como os agentes políticos, os agentes militares, os servidores públicos estatutários, os empregados públicos, os agentes honoríficos, entre outros. Por isso, vamos especificar cada um deles com maiores detalhes.

Agentes Políticos

Os agentes políticos possuem como característica principal o fato de exercerem uma função pública de alta direção do Estado. Seu ingresso é feito mediante eleições, e atuam em mandatos fixos, os quais têm o condão de extinguir a relação destes com o Estado de modo automático pelo simples decurso do tempo. Percebe-se, dessa forma, que a sua vinculação com o Estado não é profissional, mas estatutária ou institucional. São agentes políticos os parlamentares, o Presidente da República, os prefeitos, os governadores, bem como seus respectivos vices, ministros de Estado e secretários.

Agentes Militares

Os agentes militares constituem uma categoria à parte dos demais agentes políticos, uma vez que as instituições militares possuem fortes bases fundamentadas na hierarquia e na disciplina. Apesar de também apresentarem vinculação estatutária, seu regime jurídico é disciplinado por legislação especial, e não aquela aplicável aos servidores civis. São agentes militares os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, bem como os demais militares ligados ao Exército, Marinha e Aeronáutica. Algumas características que merecem destaque são: a proibição de sindicalização dos militares, a proibição do direito de greve e a proibição à filiação partidária.

Servidores Públicos

De modo geral, podemos dizer que a Constituição Federal de 1988 apresenta dois tipos de regimes para

os agentes estatais: o regime estatutário ou de cargos públicos, e o regime celetista ou de empregos públicos.

Os servidores públicos são contratados pelo regime estatutário, enquanto os empregados públicos são contratados pelo regime celetista, que muito se assemelha às regras contidas na CLT.

Atente-se a este conceito: **servidor público** é o agente contratado pela Administração Pública, direta ou indireta, sob o regime estatutário, sendo selecionado mediante concurso público, para ocupar cargos públicos, possuindo vinculação com o Estado de natureza estatutária e não-contratual.

O regime dos cargos públicos é disciplinado pela Lei Federal nº 8.112, de 1990, também conhecida como Estatuto do Servidor Público.

Frete a isso, um ponto relevante a ser ressaltado desse regime é o alcance da estabilidade mediante o fim do período de estágio probatório. Tal alcance permite que o servidor não seja desligado de suas funções, salvo pelas hipóteses previstas em lei, como a sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar, ou a não aprovação em avaliação periódica de desempenho (§ 1º, art. 41, da CF, de 1988).

Dentre os cargos públicos, ainda, há aqueles que são **vitalícios**, que se apresentam de forma mais vantajosa, uma vez que o estágio probatório possui um tempo menor (2 anos, sendo de 3 anos para os cargos não-vitalícios), bem como possui a característica de o desligamento ocorrer apenas mediante sentença condenatória transitada em julgado. São vitalícios os cargos de: Magistratura, do Tribunal de Contas, e os cargos dos membros do Ministério Público.

Além da estabilidade, são também assegurados aos servidores estatutários alguns direitos trabalhistas. Vejamos aqui os mais importantes, de acordo com o § 3º, art. 39, da CF, de 1988:

- Salário mínimo;
- Remuneração de trabalho noturno superior ao diurno;
- Repouso semanal remunerado;
- Férias trabalhadas;
- Licença à gestante.

Empregado Público

De modo diferente da contratação dos servidores, os empregados públicos são contratados mediante regime celetista, isto é, com aplicação das regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se de uma vinculação contratual. A contratação de empregados públicos dá-se, em regra, pelas pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios etc.). Além disso, o ingresso de tais pessoas também depende da sua aprovação em concurso público.

O regime dos empregados públicos é menos protetivo do que o regime estatutário. Isso se deve ao fato de que os empregados públicos não gozam da estabilidade que os servidores possuem. Ao serem empossados, os empregados passam por um período de experiência de 90 dias. Todavia, mesmo após esse período, os empregados públicos podem ser dispensados.

A diferença dos empregados públicos para com os demais consiste no fato de que a sua demissão será sempre motivada, após regular processo administrativo, mediante contraditório e ampla defesa. Importante

lembrar que, para a Administração Pública, a motivação de seus atos, bem como o tratamento impessoal e a finalidade pública, são princípios norteadores de sua atuação. Uma demissão imotivada de um empregado público seria absolutamente inadmissível nessas condições.

REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: A LEI Nº 8.112, DE 1990

O regime dos servidores públicos possui ampla previsão normativa. Além do renomado art. 37, da Constituição Federal, no âmbito infraconstitucional temos a Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), isto é, a legislação que institui o regime jurídico dos servidores públicos da União, autarquias, fundações, agências reguladoras e associações, todas em âmbito federal. Bastante exigida em concursos públicos, convém salientar as principais características a respeito do regime dos servidores públicos:

Dos Cargos Públicos: Conceito, Investidura na Função Pública, Provedimento, Vacância

● Conceito

Para todos os efeitos legais, o servidor público está intrinsecamente ligado à noção de cargo público. Conforme dispõe o art. 3º do Estatuto dos Servidores, *cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor*. A expressão “cometida” no contexto do artigo de lei refere-se às atribuições e responsabilidades que são atribuídas ao servidor público em decorrência do cargo público ocupado. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provedimento em caráter efetivo ou em comissão.

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas depende sempre de uma lei instituidora (inciso X, art. 48, CF, de 1988). Porém, havendo um cargo ou função vago, a sua extinção pode se dar mediante expedição de decreto pelo Poder Executivo.

● Investidura na Função

Para ocupar um cargo público, é necessário haver o seu devido provedimento, ou seja, deve haver um ato administrativo constitutivo e hábil para a investidura do servidor no respectivo cargo. Com relação aos requisitos para a **investidura** em cargo público, dispõe o art. 5º, da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

O rol apresentado no art. 5º é meramente exemplificativo, pois a depender das atribuições do cargo almejado, podem existir outros requisitos exigidos para ocupação e posse. Observe, ainda, que tais requisitos que forem exigidos devem ser comprovados somente no momento da posse.

Conforme aludido no art. 7º, da Lei nº 8.112, de 1990, a investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

● Provedimento

Há diversas formas de **provedimento** dos cargos públicos, podendo ser classificado em dois grupos:

- **Quanto à durabilidade:** O provedimento pode ser de **caráter efetivo**, capaz de garantir estabilidade e até mesmo vitaliciedade para o ocupante; ou **em comissão**, quando o referido cargo não goza de estabilidade, podendo o servidor ser destituído *ad nutum*, isto é, de forma unilateral, sem a anuência do servidor;
- **Quanto à preexistência de vínculo:** temos o provedimento **originário**, que não depende de vinculação jurídica anterior com o Estado (nomeação); ou **derivado**, se o referido servidor já possuía algum vínculo com o Estado (promoção, remoção, readaptação).

O art. 8º, da Lei nº 8.112, de 1990, dispõe sobre as formas de provedimento em cargos públicos:

- **Nomeação:** trata-se da única forma de provedimento originário, uma vez que não exige uma relação jurídica prévia do servidor para com o Estado. A nomeação depende sempre de *prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos*. Além disso, a nomeação poderá ser promovida não somente em caráter efetivo, como também para os cargos de confiança ou em comissão (incisos I e II, dos arts. 9º e 10, da Lei nº 8.112, de 1990);
- **Promoção:** é uma forma de provedimento derivado, haja vista que ela beneficia somente os servidores que já ingressaram em cargos públicos em caráter efetivo. *Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos* (parágrafo único, art. 10, da Lei nº 8.112, de 1990);
- **Readaptação:** é, também, uma forma de provedimento derivado, pois trata-se de hipótese de atribuição ao servidor para um cargo com funções e responsabilidades distintas e compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica. Assim, por exemplo, um motorista de ônibus que sofre acidente e acaba perdendo algum membro essencial para dirigir poderá ser readaptado para executar uma função similar, mas não idêntica à anterior. Na hipótese do servidor readaptando se mostrar completamente inválido para exercer qualquer cargo, ele será compulsoriamente aposentado;
- **Reversão:** outra forma de provedimento derivado, em que temos o retorno à atividade de um servidor aposentado por invalidez, ou por puro e simples interesse da Administração, desde que (art. 25, do Estatuto dos Servidores Públicos):

Art. 25 [...]

II - [...]

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago

A reversão far-se-á para o mesmo cargo ou para o cargo resultante de sua transformação. Em termos de remuneração, *o servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá a remuneração do cargo que voltar a exercer, em substituição da aposentadoria que recebia* (§ 4º, art. 25, *idem*);

- **Aproveitamento:** mais uma forma de provimento derivado, consistente no retorno de servidor em disponibilidade, sendo seu regresso obrigatório para cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupados (art. 30, da Lei nº 8.112, de 1990). Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo comprovada doença por junta médica oficial (art. 32, *idem*);
- **Reintegração:** é a forma de provimento derivado que ocorre pela reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, na hipótese de sua demissão ser invalidada por decisão judicial ou administrativa, tendo direito também ao ressarcimento de todas as vantagens (*caput*, art. 28, Lei nº 8.112, de 1990).

Suponha que, em uma situação anterior, o servidor Carlos foi demitido por um motivo injusto. Esse motivo injusto pode advir de qualquer evento, como ter sido erroneamente acusado de ter praticado uma transgressão (falaremos das transgressões em momento posterior). Carlos, então, resolveu ingressar com ação em juízo e por meio de decisão judicial (ou administrativa) conseguiu comprovar que a sua demissão foi injusta, ficando determinada a sua invalidação. Com isso, ele pode ser reintegrado ao seu cargo a fim de voltar a desempenhar suas funções na repartição pública.

É proibida a criação de cargos excessivos pela Administração Pública, tendo em vista que em toda repartição existe um número exato de cargos a serem ocupados pelos servidores.

Logo, no exemplo apresentado, o cargo pertence originalmente a Carlos. Assim, o servidor Márcio, que estava ocupando o lugar de Carlos durante sua ausência, deverá ser reconduzido para o seu cargo de origem ou, não sendo possível, devido à extinção do cargo nesse período, poderá ser aproveitado em outro cargo similar.

Não havendo outro cargo similar, Márcio será posto em disponibilidade.

Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade (§ 2º, art. 28, *idem*).

A **disponibilidade** é uma garantia de caráter protetorista atribuída pela Constituição Federal ao servidor público estável, cuja finalidade é resguardar o vínculo do servidor com a Administração Pública, de maneira a não ser excluído dos quadros de pessoal quando seu cargo for declarado desnecessário ou extinto. Durante o período em que o servidor permanecer disponível, sua remuneração é mantida.

- **Recondução:** por fim, a recondução é a forma de provimento derivado consistente no retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou ainda pela reintegração do anterior ocupante (I e II,

art. 29, da Lei nº 8.112, de 1990). Uma situação excepcional é a da extinção do cargo durante o período de estágio probatório. Nessas condições, segundo a Súmula nº 22, do STF, inexistente direito à recondução, e o servidor será exonerado.

É o caso do servidor Márcio, já mencionado durante a reintegração do servidor Carlos. A recondução tem prioridade em relação a pôr o servidor em disponibilidade. Colocar o servidor em disponibilidade é considerada uma última medida, pois o correto é a Administração fazer com que todos os servidores que contratou estejam efetivamente no exercício de suas atividades, de modo a evitar a oneração dos cofres públicos com servidores inativos que continuam a receber remuneração e outros benefícios.

● Vacância

A Lei nº 8.112, de 1990, também faz menção das hipóteses de **vacância**, isto é, são hipóteses em que o servidor deixa o cargo ocupado anteriormente. Essas situações podem ser de caráter definitivo, como, por exemplo, a extinção do cargo público, ou quando ocorre a troca do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 33 São formas de vacância dos cargos públicos:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV (REVOGADO);
- V (REVOGADO);
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Observe que algumas das hipóteses de vacância são as mesmas das hipóteses de provimento. Isso ocorre porque, como mencionamos, o provimento derivado dos cargos públicos pressupõe uma relação jurídica anterior entre o servidor e a Administração Pública. Nessas hipóteses (readaptação, promoção), o Poder Público necessita extinguir um cargo público (uma relação jurídica anterior) para criar um cargo novo.

Dessas hipóteses, a que merece maiores esclarecimentos é a **exoneração**. Nas linhas do art. 35, *a exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício*. Quando de ofício, a exoneração será realizada *quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; ou ainda quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido*.

A **remoção** é elencada no art. 36, da Lei nº 8.112, de 1990. Pelo disposto no *caput* do referido artigo, *remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede*. A remoção não é uma forma de provimento em cargo público.

O artigo ainda apresenta algumas modalidades de remoção, que podem ser:

Art. 36 [...]

Parágrafo único. [...]

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
 - a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;